



RECURSOS REPETITIVOS REALIZAÇÃO INTEGRAL DA FINALIDADE DO NOVO SISTEMA IMPÕE MAIS DO QUE A PARALISAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS QUE ESTÃO NO 2.º GRAU

Revista de Processo | vol. 191/2011 | p. 187 - 197 | Jan / 2011
Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 7 | p. 987 - 997 | Out / 2011
DTR\2011\1132

Teresa Arruda Alvim Wambier

Livre-docente, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da mesma instituição. Professora no curso de mestrado da Unipar. Presidente do IBDP.

Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros

Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora nos cursos de pós-graduação da PUC-SP e PUC-PR. Advogada.

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: As autoras sugerem interpretação abrangente de regras do Código de Processo Civil concernentes à forma de julgamento de recursos que dizem respeito à mesma questão jurídica. Sustentam a paralisação de um número maior de processos, mesmo que estejam em instâncias diferentes, para tornar mais eficiente o sistema.

Palavras-chave: Recursos repetitivos - Questão de direito - Multiplicidade de recursos - Suspensão de execuções - Execução fiscal.

Abstract: The authors suggest comprehensive interpretation of Civil Procedure Code rules concerning the form of judging appeals that relate to the same juridical issue. They defend the paralysation of a larger number of suits, even if they are at different stages, in order to make the system more efficient.

Keywords: Repetitive appeals - Question of law - Multiplicity of appeals - Stay of execution - Fiscal execution.

Sumário:

1.DA RAZÃO DE SER DA REGRA DO ART. 543-C DO CPC - 2.DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, EM ESPECIAL DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO - 3.AINDA, OUTROS ARGUMENTOS

1. DA RAZÃO DE SER DA REGRA DO ART. 543-C DO CPC

Há muito tempo temos sustentado ser indesejável que haja excessiva *discordância* entre os tribunais sobre como decidir *uma mesma questão de direito*. A existência de decisões diferentes sobre situações iguais, além de gerar insegurança jurídica, conduz ao descrédito com relação à atuação jurisdicional.

De fato, conforme já tivemos oportunidade de afirmar, "para que seja preservado o princípio da igualdade, é necessário que haja uma mesma pauta de conduta para todos os jurisdicionados".¹

O legislador percebeu isso. O sistema processual hoje está repleto de mecanismos que viabilizam atribuir-se maior importância aos precedentes do STJ e do STF, de molde a prestigiar a isonomia, a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica.

O próprio recurso especial apresenta, como uma das suas principais finalidades, a de consolidar, no plano do direito infraconstitucional, essa pauta de conduta, dando a última palavra sobre a correta interpretação da lei e uniformizando a jurisprudência.

Como regra geral, deve entender-se que, para a uniformização da jurisprudência, é absolutamente imperioso o respeito, pelos tribunais de segundo grau e juízos monocráticos, dos precedentes do STJ. Firmado, num *leading case*, o posicionamento do STJ sobre determinada questão, impõe-se, para se assegurar a coerência, segurança e previsibilidade do sistema, que esse mesmo



entendimento seja observado pelos juízes e tribunais locais.

A necessidade de uniformidade acerca da interpretação do direito federal, inclusive no âmbito do próprio STJ, evitando-se manifestações contraditórias entre as suas turmas e ministros, foi objeto de manifestação incisiva do Min. Humberto Gomes de Barros, em acórdão de que foi relator e no qual se lê: ² "O STJ foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao STF, de quem o STJ é sucessor nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciais façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la".

Espelhando essa tendência – que nos parece irreversível – de valorização da jurisprudência e observância aos precedentes jurisprudenciais, vários mecanismos foram introduzidos em nosso sistema processual com o objetivo de que os juízes e tribunais inferiores façam incidir, em casos idênticos àqueles já julgados pelos tribunais superiores, o entendimento que veio a prevalecer.

O julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC (LGL\1973\5), é um exemplo. ³

Trata-se de técnica voltada, ao mesmo tempo, à homogeneização da jurisprudência e à aceleração e simplificação do julgamento dos recursos pelo STJ. Valorização do precedente do STJ e racionalização do julgamento dos recursos especiais são ideias em que essa nova regra se sustenta.

2. DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, EM ESPECIAL DA ORDEM DE SOBRESTAMENTO

A regra existente hoje é a de que, quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos, considerados representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais até o pronunciamento definitivo deste tribunal. Se não for adotada essa providência pelo tribunal local, o relator, no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de 2.ª instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

De acordo com o § 7.º do art. 543-C, "publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça".

Nessa segunda situação, o que se espera é que o tribunal local se retrate, proferindo julgamento, agora, de acordo com o posicionamento firmado pelo STJ. Se não se retratar, deverá fazê-lo por meio de decisão fundamentada, esclarecendo a razão pela qual confirmou acórdão com conclusão contrária àquela a que o STJ chegou no recurso julgado por amostragem. ⁴

A suspensão do processamento dos demais recursos especiais, enquanto pende de julgamento aquele que foi selecionado como *leading case*, tem em vista, além de obstar a subida dos recursos repetitivos ao STJ (e com isso desafogar esse tribunal de tantas impugnações), evitar que, no tribunal local, sejam praticados atos desnecessários e proferidas decisões que se revelem contrárias ao posicionamento que vier a prevalecer no STJ. Evita-se, assim, atividade inútil.

Trata-se de medida, ainda, que assegura que o resultado do recurso selecionado seja útil aos processos sobrestados.

As razões são, fundamentalmente, de três espécies.

Sob uma perspectiva teleológica, o fim colimado pelo art. 543-C, §§ 1.º e 2.º, não é apenas aquele de desobstruir os tribunais superiores, mas, até mesmo acima disso, homogeneizar as decisões, proporcionando, para situações iguais, igual solução. Em outras palavras, visa-se a assegurar



prestação jurisdicional homogênea para processos em que se discute idêntica questão de direito.

Uma vez que a prestação jurisdicional envolve não só a declaração de um direito, mas também a sua efetiva realização, a regra do art. 543-C não apenas obsta o processamento do recurso especial, *mas deve também obstar a eficácia da decisão por meio dele impugnada*. Isso porque seria inócuo criarem-se meios para que o recurso especial sobrestado tenha o mesmo resultado daquele que foi afetado, se a decisão a que se refere já produziu seus efeitos, lesivos à parte, muitas vezes de forma irreversível ou de difícil reparação.

Trata-se, também, de aplicação imperiosa do princípio da isonomia.

A regra de que o julgamento do recurso especial sob regime repetitivo deve ter preferência, estabelecida no art. 4.º da Res. STJ 8/2008, rebate a eventual crítica de que, com a suspensão da eficácia da decisão impugnada, estar-se-ia contrariando o princípio da razoável duração do processo. Se, de um lado, o processamento do recurso especial será sobrestado e obstada estará a eficácia da decisão a que se refere, de outro tem-se a garantia de que o julgamento do recurso afetado terá prioridade, o que acaba por gerar o equilíbrio do sistema.

Em síntese, o fim perseguido pela lei – promover a uniformização da jurisprudência e racionalizar o julgamento dos recursos especiais – impõe que a interpretação do art. 543, §§ 1.º e 2.º, do CPC (LGL\1973\5) seja *extensiva*, de modo a tornar mais útil o regime criado pelo legislador, dando-lhe mais rendimento.

A redação do art. 543-C, §§ 1.º e 2.º, refere-se expressamente apenas à suspensão, *nos tribunais de 2.ª instância*, dos recursos especiais nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Sua interpretação literal, portanto, poderia levar à equivocada conclusão de que não seriam sobrestados os recursos especiais que já se encontram no STJ, bem como que, necessariamente, os processos em 1.º grau e que estejam no tribunal para julgamento de apelações, agravos de instrumento e embargos infringentes deveriam prosseguir.

A interpretação gramatical, porém, como é sabido, é insuficiente para se chegar a um resultado conclusivo sobre o sentido da norma.

De fato, essa regra deve ser interpretada à luz da tendência que se vem, nos últimos anos, fazendo presente, de forma inequívoca, no direito brasileiro, no sentido de criar maior uniformização na aplicação da lei e dando-se força mais visível aos precedentes. Por essa razão, *a leitura que se deve fazer da norma é aquela que mais próxima esteja de assegurar a simetria não só verticalizada, mas também horizontal das decisões, proporcionando maior rendimento ao regime instaurado pelo art. 543-C*.

Implica dizer que a compreensão adequada do dispositivo legal autoriza que se afirme abranger, esta regra, *o sobrestamento do andamento de todos os recursos especiais*, quer daqueles que estejam ainda no tribunal de origem, quer daqueles que já tenham sido encaminhados para o STJ. Além disso, a regra possibilita *a suspensão de todos os processos* (ou de determinados atos, nesses processos) *que tenham por objeto controvérsia idêntica àquela que será resolvida pelo STJ*, no recurso selecionado, evitando que, em 1.º e 2.º graus, sejam realizados atos e proferidas decisões que se revelem incompatíveis, seja no plano jurídico, seja no plano empírico, com a decisão paradigmática do *leading case*. A regra do art. 543-C dá respaldo jurídico a que se determine, como se observou, também a suspensão da eficácia da decisão impugnada pelo recurso especial sobrestado.

É interessante observar, a esse propósito, que o projeto do novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), PL 166/2010, prevê regra expressa no sentido de que todos os processos em curso (recursos, ações de conhecimento que estiverem em 1.º grau, execuções) devem ter seu procedimento paralisado até que se decida o recurso afetado (art. 954, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

Sob a perspectiva sistemática, pode-se afirmar que o art. 543-C do CPC (LGL\1973\5) *também* nos leva a afirmar que o relator, de recurso especial afetado nos moldes do regime do julgamento dos recursos repetitivos, está autorizado a suspender, até o julgamento do recurso selecionado, os processos que tenham por objeto idêntica controvérsia, não importa em que fase estejam.

Não é demais observar aqui, novamente, que essa suspensão/paralisação pode significar



fenômenos diferentes, dependendo da fase em que se encontre o processo. Pode significar que não sejam proferidas decisões; que, se forem proferidas, sejam ineficazes; que não sejam praticados atos de qualquer natureza, inclusive e principalmente os que tornem a situação *praticamente irreversível para uma das partes*.

O art. 543-C faz parte de um grande todo – a ordem jurídica nacional – que se rege, dentre outros, pelo princípio da efetividade, e que contém, num universo de muitas outras regras, aquela que prevê o poder geral de cautela (art. 798 do CPC (LGL\197315)).

O entrelace desses preceitos legitima a determinação de suspensão de todos os processos até que o recurso selecionado seja julgado.

Um dos casos concretos que inspirou estas nossas reflexões, em que esta necessidade se revela absolutamente imperiosa, é aquele em que se discute sobre a correção da base de cálculo de certo tributo.

Sendo afetado um recurso especial em que se discute este assunto, não podem ser sobrestados somente os procedimentos dos recursos especiais que estejam, ainda, em 2.º grau.

Esse recurso é representativo da controvérsia que existe em inúmeras ações que envolvem, portanto, de um lado, o contribuinte, e, de outro, o Fisco, que se afirma titular do direito de exigir o tributo.

Pode ser que em número considerável das ações haja a antecipação de tutela (para suspender a exigibilidade do tributo) ou os contribuintes suspendam a exigibilidade do tributo pelo oferecimento de outras garantias.

Provavelmente, haverá execuções fiscais, seguidas, em regra, de embargos à execução, em que bens – quase sempre dinheiro ou cartas de fiança que podem ser facilmente convertidas em dinheiro – se encontram depositados.

Nas execuções fiscais, afirmando que seriam definitivas e que a elas se aplicaria o enunciado da Súmula 317 (MIX\2010\1566) do STJ,⁵ o Fisco, também independentemente do trânsito em julgado da decisão que julga a ação incidental dos embargos, pode pedir o levantamento das quantias penhoradas.

O STJ, em várias oportunidades, já reconheceu o *periculum* a que o contribuinte está exposto. Nesse sentido, é emblemático o acórdão proferido no REsp 299.550/RJ, de relatoria do Ilustre Min. Humberto Gomes de Barros, em cujo trecho se lê: "A regra de que a execução torna-se definitiva, após a rejeição dos embargos, deve ser encarada com reservas, quando se trata de execução fiscal. *É que, na eventualidade de o recurso vir a ser provido, após a alienação do bem penhorado, o dano sofrido pelo executado torna-se praticamente irreversível*. De fato, quando o exequente é pessoa de direito privado, a pessoa que teve o seu patrimônio injustamente alienado tem quase sempre, em seu favor, alguma garantia, ou, quando menos, o processo de repetição é razoavelmente ágil. *Na execução promovida pelo Estado, tudo é diferente*. Em primeiro lugar, não é possível exigir-se caução do Estado. Depois, *o processo de repetição contra a Fazenda Pública deságua na dolorosa fila dos precatórios*"⁶⁷ (grifos nossos).

O STF, também, em recentes precedentes, concedeu liminares em ações cautelares para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, e dessa forma *obstar o prosseguimento de execuções fiscais de maneira definitiva, antes do trânsito em julgado*.

Nesse sentido, é oportuno destacar a decisão proferida pelo Ilustre Min. Dias Toffoli na ApCiv 2598/MG,⁸ que *obstou a liquidação de fiança bancária apresentada como garantia em execução fiscal*. Veja-se: "Surge, então, o problema central da cautela: a validade de se conferir eficácia suspensiva ao recurso, com o objetivo de impedir a liquidação imediata da fiança bancária em pecúnia. Na jurisprudência do STF encontram-se alguns precedentes, de natureza monocrática, que *prestigiam a cautela e impedem a transformação de execução provisória em definitiva, quando se está em jogo a liquidação de cartas de fiança bancária*. (...). De mais a mais, o julgamento do agravo de instrumento servirá como elemento definidor da perdurabilidade dessa cautela, porquanto seu insucesso reverterá as expectativas de êxito da pretensão do requerente e poderá, agora com absoluta segurança, ocorrer a liquidação da fiança bancária, convertida em pecúnia. A ausência de



risco para a Fazenda Pública e a irreversibilidade dessa conversão no momento atual são fatores persuasivos a oferecer, de modo provisório e precário, o tipo de proteção judicial almejada pela requerente. Ante o exposto, *defiro a liminar para suspender a conversão da fiança bancária em pecúnia até o julgamento do agravo de instrumento e, eventualmente, do recurso extraordinário que lhe é vinculado*" (grifos nossos).

Adotando igual posicionamento, na ApCiv 2134/RJ, o Min. Cezar Peluso⁹ concedeu liminar com o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário e consignou textualmente: " *A falta de pronunciamento definitivo do Tribunal não pode, contudo, constituir ameaça à segurança jurídica dos cidadãos, especialmente quando implica grave risco de constrição patrimonial potencialmente indevida. (...) Caso seja obrigado a satisfazer o débito fiscal antes de decidida a questão, estará sujeito à morosa via do solve et repete, na hipótese de sua tese prevalecer no julgamento definitivo das ADIs. A Fazenda Estadual, por outro lado, não terá nenhuma dificuldade em prosseguir, depois, com a cobrança, caso a tese fazendária seja vencedora*" (grifos nossos).

Todos esses fundamentos levam a que se possa afirmar, com veemência, poder-se determinar a suspensão de todos os processos em andamento, em 1.º ou 2.º grau, que tenham por objeto idêntica controvérsia àquela que o STJ irá resolver no recurso afetado.

Evidentemente, isso evita atos de realização definitiva do crédito tributário em discussão, como, por exemplo, o levantamento de valores pelo Fisco, a realização de leilões ou praças dos bens penhorados, a conversão de cartas de fiança e o respectivo levantamento da quantia etc.

Senão pela interpretação extensiva e sistemática, pela *analogia* também se chega a essa mesma conclusão. Há, no que se refere ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, norma que, pela identidade quase que absoluta que há entre situações, deve ser igualmente aplicada ao julgamento dos recursos especiais.

O sistema do julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos é, fundamentalmente, o mesmo adotado para os recursos especiais repetitivos. Isso permite – porque ambos são recursos de estrito direito, de fundamentação vinculada e têm os mesmos requisitos de admissibilidade (salvo no que se refere à repercussão geral) – que se adote, para estes, a regra prevista para os primeiros, no art. 328 do RISTF (LGL\1980\17). De acordo com esse art. 328, "Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do CPC (LGL\1973\5), podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e *sobrestar todas as demais causas com questão idêntica*" (g.n.).

Com base nessa regra, o Min. Dias Toffoli, recentemente, em decisões proferidas nos RE 626.307/SP e 591.797/SP, afetados nos termos do art. 543-B do CPC (LGL\1973\5), que se referem aos expurgos inflacionários,¹⁰ determinou o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto a mesma discussão, excluindo-se, apenas, as ações em sede executiva (decorrentes de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Decisão nesse mesmo sentido foi proferida pelo Min. Gilmar Mendes, no AgIn 754.745, em que se discute o Plano Collor II.

3. AINDA, OUTROS ARGUMENTOS

Quando se pensa na necessidade de paralisação das execuções fiscais, aparece de forma gritante um outro argumento absolutamente irresponsável: além de tudo o que se disse, a não paralisação destas ofenderia, de modo frontal e inegável, o princípio da isonomia, da paridade de tratamento, pois esse princípio tem diversas dimensões. Não diz respeito exclusivamente às partes de um mesmo processo, como sugere a doutrina tradicional, já que essa doutrina tem em mente os processos entre Maria e João, numa dimensão puramente individual, que devem ser tratadas de modo isonômico.

Como se disse, com essa tendência, que vem surgindo no direito brasileiro, *que faz com que tratemos cada vez mais a solução de questões estritamente jurídicas, independentemente de se levar em conta quem sejam as partes*, é natural que o raciocínio que leva a constatar a necessidade de que seja aplicado a esse ou àquele contexto o princípio da paridade de tratamento entre as partes ou da isonomia, quando haja milhões de processos versando a mesma questão de direito, se coloque e se contextualize *nessa dimensão MACRO*.



Assim, e por isso, a todos os autores e a todos os réus deve ser proporcionada a possibilidade, *com o mesmo nível de risco*, de retornar ao *statu quo ante*, caso o STJ ou o STJ decidam a questão diferentemente.

Isso não ocorre quando se pensa nas execuções fiscais, pois se só forem suspensos os recursos que estão no 2.º grau, e mesmo os outros recursos especiais, as execuções continuarão e poderá haver levantamento de dinheiro por parte do Fisco (exequente). Caso o STJ entenda, julgando o REsp afetado, que, por exemplo, a base de cálculo é diferente daquela aplicada numa certa execução, como irá o executado reaver o que terá pago indevidamente ou a mais, a não ser pelo penoso caminho do precatório?

Por outro lado, seja qual for a decisão, a volta ao *statu quo ante*, caso necessária, para o Fisco não apresenta maiores complicações.

Por fim, com certeza, o poder geral da cautela é mais um fundamento a autorizar e mesmo a recomendar a emissão desta ordem de suspensão, por parte do STJ. Trata-se de viabilizar a disponibilização, ao contribuinte, daquilo que este terá pago indevidamente ou a mais. Por real possibilidade entendam-se reais e efetivas condições de que o executado venha a ter em mãos o que lhe pertence, com presteza e sem dificuldades *que reduzam drasticamente a eficácia de decisão a seu favor*.

De fato, essa é a função das medidas cautelares: proporcionar condições para que aquele que tem direito possa gozar dos efeitos da sentença de procedência ou dos resultados da execução, o quanto possível, como se seu direito não tivesse sido lesado. Ou seja, no fundo, a cautelar evita que quem ganhe não leve.

1. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. RePro 172/144 .

2. AgRg nos EDiv no REsp 228432/RS, Corte Especial, j. 01.02.2002.

3. Também a súmula vinculante, introduzida em nosso ordenamento jurídico com a EC 45/2004, é exemplo de técnica que se afina com a tendência de se atribuir eficácia obrigatória aos precedentes. A seu respeito, Arruda Alvim, com precisão, afirma: "Deve-se ter presente que um dos mais significativos valores funcionais do direito é o da certeza, particularmente vista sob a ótica da previsibilidade, para se identificar a conduta a ser observada em decorrência de determinado comando normativo. As normas são vocacionadas a comportarem uma única interpretação numa mesma quadra histórica. A dualidade de interpretações conspira contra a segurança-previsibilidade. Todavia, como as normas são interpretadas e aplicadas por muitos magistrados, essa unidade de entendimento, no mesmo segmento temporal e à luz das mesmas circunstâncias, não incomumente se desfaz. E, especialmente, essa circunstância (de a norma ser aplicada por vários juízes), no sistema atual, gera uma dispersão de entendimentos que, por sua vez, ocasiona insegurança jurídica. Os sistemas têm conhecido diversos meios destinados à recondução da norma a uma mesma interpretação. Todavia, todos esses sistemas, em realidade, alguns funcionando melhor do que outros, não impunham o resultado da inteligência da lei coativamente, e, ademais, não havia prática ou propriamente meios para o prevalecimento direto da hipótese sumulada. É justamente essa imposição coativa do que haja sido vinculantemente sumulado que se inaugura agora no direito brasileiro contemporâneo, com a EC 45 e, mais recentemente, com a Lei 11.417" (ARRUDA ALVIM. Súmula e súmula vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 1.147).

Digna de nota, ainda, é a edição, pelo STJ, da Res. 12/2009, que prevê o cabimento de reclamação destinada a dirimir divergência entre o acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC (LGL\1973\5).

4. Em QO nos REsp 1.148.726/RS, 1.146.696/RS, 1.153.937/RS, 1.154.288/RS, 1.155.480/RS e 1.158.872/RS, rel. Min. Aldir Passarinho, a Corte Especial do STJ determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para que se retratasse ou, se resolvesse manter seus acórdãos, esclarecesse a



diferença entre o caso concreto e a situação apreciada pelo STJ.

5. Segundo a qual "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

6. *DJ* 25.02.2002.

7. No mesmo sentido são os acórdãos proferidos no REsp 1.011.251/RS, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 21.10.2008; REsp 1.033.545/RJ, rel. Min. Luiz Fux, *DJ* 28.05.2009; e REsp 891616/RJ, rel. Min. Castro Meira, *DJ* 17.08.2010. Em 23.09.2010, o Min. Arnaldo Esteves Lima proferiu liminar, na MC 17.293/SC, em que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial do Banco Itauleasing S/A e obsteu a liquidação de carta de fiança. Em trecho da decisão, lê-se: "No caso, o *periculum in mora* reside na circunstância de que há decisão do juízo da execução determinando a liquidação da fiança bancária, a denotar que a demora na prestação da tutela jurisdicional pode ocasionar dano de difícil reparação, consistente em impor ao contribuinte a necessidade de percorrer o longo caminho do precatório para reaver a quantia convertida aos cofres públicos, caso obtenha êxito no julgamento definitivo dos embargos à execução oferecidos".

8. *DJ* 05.05.2010.

9. *DJ* 22.09.2008.

10. O RE 626.307 tem por objeto discussão sobre os Planos Bresser e Verão e o RE 591.797 refere-se ao Plano Collor I.